



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.013107/2009-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.731 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente ROGÉRIO REMO ALFONSI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A despesa com honorários advocatícios somente é dedutível dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial caso seja devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 11/14, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 5.393,91, sendo R\$ 2.518,64, a título de imposto de renda pessoa física suplementar (sujeito à multa de ofício), R\$ 1.888,98, de multa de ofício, e R\$ 986,29, de juros de mora, calculados até 31/08/2009.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 12), o procedimento resultou na apuração da seguinte infração:

- Omissão de Rendimentos Recebidos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 9.158,71, auferidos pelo titular e/ou dependentes da fonte pagadora Procuradoria Geral do Estado, CNPJ n.º 71.584.833/0002-76.

Não foi apresentado recibo de honorários pagos a advogado conforme solicitado na intimação.

Cientificado do lançamento em 17/08/2009 (fls. 50), o interessado apresentou, em 11/09/2009, a solicitação de retificação de lançamento (SRL) de fls. 04, por meio da qual alega, em síntese, que o valor de R\$ 9.158,71 se refere a honorários advocatícios pagos ao Dr. João Carlos Amaral Diodatti, CPF n.º 087.033.808-07, tendo sido lançados na ficha Pagamentos e Doações Efetuados e deduzidos dos rendimentos tributáveis, seguindo orientação da resposta 411 e art. 640 do RIR/99.

Visando instruir o presente processo, foi juntado o documento de fls. 50.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A despesa com honorários advocatícios somente é dedutível dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial caso seja devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 08/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos
 - b) tempestividade do recurso voluntário
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$ 9.158,71, onde o Recorrente alega que o valor tido como omitido corresponde a honorários advocatícios pagos ao Dr. João Carlos Amaral Diodatti, CPF n.º 087.033.808-07, os quais foram lançados na declaração de ajuste do IRPF/2006.

Compulsando os autos, constata-se que a decisão de piso manteve a infração de omissão de rendimentos do trabalho pela seguinte razão, no essencial, *in verbis*:

O lançamento impugnado incluiu aos rendimentos tributáveis relativos à Procuradoria Geral do Estado, CNPJ n.º 71.584.833/0002-76, a quantia de R\$ 9.158,71, correspondente à diferença entre o valor informado em DIRF pela fonte pagadora (R\$44.826,49) e o valor declarado pelo contribuinte (R\$ 35.667,78).

Em sede de impugnação, o interessado alega que o valor tido como omitido (R\$ 9.158,71) corresponde a honorários advocatícios pagos ao Dr. João Carlos Amaral Diodatti, CPF n.º 087.033.808-07, os quais foram lançados na declaração de ajuste do IRPF/2006.

Apresenta, para fins de comprovação do alegado, o documento de fls. 07, intitulado “Prestação de Conta”.

Quanto à possibilidade de dedução dos honorários advocatícios, cumpre, inicialmente, reproduzir o artigo 56 do Decreto n.º 3.000/1999, o RIR/1999:

“Art.56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12).”

Já a Instrução Normativa SRF n.º 15, de 06/02/2001, ao consolidar as normas vigentes sobre a tributação das pessoas físicas pelo imposto de renda, dispõe, em seu artigo 3º:

“Art. 3º. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incide, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, abrangendo quaisquer acréscimos e juros, diminuído do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Dos dispositivos transcritos, infere-se que as despesas incorridas na ação judicial pagas pelo contribuinte, inclusive com honorários advocatícios, devidamente comprovadas, são dedutíveis dos rendimentos tributáveis.

Examinando-se o documento trazido aos autos pelo impugnante (fls. 07), constata-se que, embora discrimine o valor pago ao advogado, o mesmo não se constitui em documento hábil à comprovação pretendida, uma vez que não foi assinado pelo destinatário dos recursos.

Saliente-se que o documento comprobatório do pagamento de honorários advocatícios já havia sido solicitado ao contribuinte, consoante intimação realizada pela fiscalização durante a ação fiscal.

Nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 333 do Código de Processo Civil).

Assim, apurada a omissão de rendimentos, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprovar a efetividade das despesas que reduziriam a base de cálculo do imposto.

Desse modo, não sendo possível vincular o referido pagamento de honorários advocatícios aos rendimentos tributáveis considerados omitidos, nenhum valor pode ser deduzido a esse título.

(negritou-se)

Contudo, em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente apresenta declaração emitida por seu advogado, devidamente assinada, logo é possível vincular o referido pagamento de honorários, no valor R\$ 9.158,71, aos rendimentos tributáveis considerados omitidos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles